**O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÉGIDE DO DIREITO À PRIVACIDADE**

**Iana Lara Ferraz Olegário[[1]](#footnote-1)**

**RESUMO**

Alguns direitos elencados pela Constituição como fundamentais sejam eles expressos ou não, são apresentados neste artigo como princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. Entre os direitos fundamentais, destacar-se-ão os direitos à privacidade e intimidade, além do direito ao esquecimento, apresentando-se conceitos e aplicações práticas em seus âmbitos. Em alguns momentos, explicitar-se-ão os conflitos ou colisões entre esses e outros direitos que possuem igual caráter, como os direitos à liberdade de expressão, informação e de imprensa. Serão analisados, de forma sucinta, alguns dos diversos princípios existentes, tais como: princípios da proporcionalidade, da máxima efetividade, da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, da concordância prática e da dignidade da pessoa humana, princípios estes que tem a função de buscar dirimir essas colisões, que devem ser analisadas diante de casos concretos, em virtude da não existência de hierarquia entre direitos fundamentais, e de sua natureza principiológica, tendo em vista que normas principiológicas convivem simultaneamente no ordenamento jurídico, e não uma revogando outra. Haverá ainda uma breve exposição sobre um caso prático onde a teoria explicitada foi enquadrada, o chamado caso das biografias não autorizadas, que envolve uma colisão entre os direitos relacionados à privacidade e outros relacionados à liberdade de expressão, em que poderia ter sido evocado o direito ao esquecimento em defesa dos primeiros.  Restará comprovada, ao final,  a relevância da abordagem de novos temas, como o mencionado direito ao esquecimento, mencionando-se suas características, dados jurisprudenciais e peculiaridades, para ampliação de perspectivas na solução de eventuais conflitos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Privacidade. Direitos Fundamentais. Direito ao Esquecimento. Colisões. Princípios.

**Introdução**

O presente artigo tem como objetivo abordar os direitos fundamentais ligados à privacidade e a acepção de um novo direito, o direito ao esquecimento. Para a realização desse propósito, irá recorrer-se basicamente a pesquisas bibliográficas. Por meio de um projeto do Centro Universitário Christus – Unichristus (Grupo de Estudo sobre Mídia Jornalística, Direitos Fundamentais e Direito ao Esquecimento), que teve início em maio de 2014 e se encontra em andamento, analisou-se através de práticas, discussões e pesquisas, a necessidade do seguinte estudo e da abordagem desse tema, que é de grande relevância jurídica em razão do seu caráter inovador.

Os direitos fundamentais são aqueles que, a rigor, devem estar positivados em uma Constituição e têm por característica a forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do Estado Democrático de Direito. Esses direitos têm uma grande importância valorativa, por isso fundamentam todo o ordenamento jurídico. Sua origem histórica se deveu à necessidade de proteger o homem do absoluto poder do Estado, baseando-se nas ideias liberais do Iluminismo, que também tem como característica a limitação do poder.

No Brasil, o direito à privacidade está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e desdobra-se no direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Com o advento da Constituição de 1988, passou a existir uma expressa proteção a este direito, proteção esta que se dá tanto em face do Estado como de indivíduos que venham a violar os direitos de outrem. Na atualidade, referida proteção expressa faz-se extremamente relevante, visto que os frequentes conflitos que expõem ou denigrem a imagem, a honra ou a intimidade causam danos que podem afetar a vítima ou até mesmo sua família, de maneira irreparável.

O direito à privacidade é considerado o mais amplo, por isso a noção de intimidade está inserida nele. Podem ser considerados como direitos de caráter subjetivo, pois se diversificam de uma pessoa para outra. Entretanto, há algumas diferenças entre os mencionados direitos: o direito à intimidade constitui-se como uma esfera mais particular e mais reservada do ser humano, abrange aquilo que diz respeito à própria pessoa, como seus segredos e relacionamentos afetivos, são fatos que somente dizem respeito ao cidadão em particular, são os episódios mais íntimos, que envolvem familiares e amizades bem próximas, pode se configurar em um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos; já o direito à privacidade seria uma esfera de maior abrangência, são os relacionamentos pessoais em geral, partilhados no ambiente de trabalho, relações que o indivíduo deseja manter igualmente preservadas, são as relações interindividuais que devem permanecer ocultas ao público, compartilhando-se com um número restrito de indivíduos que fazem parte do seu cotidiano.

O direito à honra, por sua vez, pode significar a própria autoestima, o julgamento que a pessoa tem de si própria, honra subjetiva, ou ainda, a reputação que referida pessoa mantém perante a sociedade, o que seria a honra objetiva. A imagem pode, igualmente, se manifestar em dois sentidos, quanto à imagem física das pessoas, que são as suas fotografias e filmagens, configuram a imagem material, e quanto à imagem social, que é o conjunto de atributos morais que o meio social lhe confere, que é a chamada imagem social.

Os mencionados direitos fundamentais constantemente entram em colisão com a liberdade de imprensa, com a liberdade de manifestação de pensamento e com o direito à informação. Como os direitos fundamentais são materialmente abertos e variáveis, seu grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente. Deverão ser averiguados através de princípios, como o da proporcionalidade, sopesando valores, pois não há hierarquia entre esses direitos.

Tendo-se em vista as constantes colisões, surge atualmente, um novo fator na tentativa de dirimir esses conflitos. Trata-se do chamado direito ao esquecimento, que é o direito que as pessoas têm de ter fatos pretéritos, sejam eles verdadeiros ou não, desvinculados dos meios de comunicação. É um direito muito novo, que ainda não encontra o tratamento necessário e aprofundado na doutrina e na jurisprudência.

**Referencial Teórico e Resultados**

A definição de direitos fundamentais não é considerada uniforme. Entretanto, vale salientar a conceituação de MARMELSTEIN (2014):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Para SARLET (2004), os “direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

A doutrina faz uma classificação das normas jurídico-constitucionais entre princípios e regras. No conflito entre regras, são utilizados os critérios de validade, pois regras que se opõem entre si não convivem simultaneamente. Já quando se fala em direitos fundamentais, fala-se em normas de igual hierarquia, pois são normas que configuram princípios. Segundo MENDES (2014), os princípios devem ser protegidos o máximo possível, de acordo com o que as circunstâncias permitirem, por isso são chamados de mandados de otimização.

Assim, as colisões entre os direitos fundamentais serão solucionadas por critérios hermenêuticos que serão analisados doravante. Neste sentido, vale especificar alguns princípios de extrema relevância para dirimir essas colisões.

**Princípio da Proporcionalidade ou razoabilidade**

Numa perspectiva ampla, o princípio da proporcionalidade é enxergado como uma regra fundamental a que todos devem obediência. Em uma concepção mais estrita, é entendido como a necessidade de se presumir a existência da relação adequada entre os fins determinados e os meios utilizados. Esse princípio se afasta do puro formalismo e serve como um eficiente instrumento de interpretação. Por meio desse princípio, busca-se uma aplicação mais suavizada, e não uma aplicação meramente formal dos direitos fundamentais, levando-se em conta os valores envolvidos no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade ordena que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deva ser proporcional e não excessiva. Deve haver uma relação adequada entre eles. Ele traduz a busca de equilíbrio e harmonia, da ponderação de direitos à luz do caso concreto como melhor forma de aplicação e efetivação desses mesmos.

Verifica-se a importância desse princípio na necessidade de legitimar as leis ou atos normativos que venham a restringir direitos fundamentais. Esse princípio se manifesta por meio de três dimensões: (a) a dimensão da adequação, em que se é feita uma indagação quanto à pertinência do meio utilizado para se atingir determinado resultado: se o meio for considerado impertinente ou não for apto a produzir o efeito desejado, poderá haver anulação do pedido pleiteado; (b) a segunda dimensão é a da necessidade, na qual se faz uma indagação quanto à opção utilizada, devendo-se optar por formas menos prejudiciais de limitação a direitos fundamentais e vedando-se o excesso, além de vedar a insuficiência na proteção dos direitos fundamentais; por último, (c) tem-se a dimensão da proporcionalidade em sentido estrito, no qual o que tem de ser observado é se a medida trouxe mais benefícios ou malefícios, o que vai se averiguar por meio de uma ponderação.

A escolha recai sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo. O princípio da proporcionalidade na sua acepção estrita é na verdade a ponderação de bens propriamente dita. Implica dizer que os meios eleitos devem manter uma relação de proporcionalidade e de racionalidade entre a decisão restritiva, tendo-se em conta os efeitos produzidos sobre o direito fundamental que sofre a limitação, e a finalidade perseguida.

**Princípio da Máxima Efetividade**

Esse princípio é também denominado de princípio da eficiência. Sua ideia principal é estabelecer que o intérprete deve, na maior medida possível, atribuir mais e maior eficácia às normas constitucionais. Deve ser atribuído a uma norma constitucional o sentido que lhe dê maior eficácia. Esse princípio é utilizado, sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais.

Entende-se que o princípio da máxima efetividade tem aplicação específica nas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais, atentando para a fundamentalidade formal e material desses direitos, diferenciando-se assim, do princípio da força normativa da Constituição, que tem incidência sobre todas as normas constitucionais, relacionando-se com a necessidade da constante atualização normativa, da eficácia e permanência no meio social para que se projetam.

**Princípio da Concordância Prática**

Segundo Marmelstein (2014), esse princípio consiste em uma tentativa de equilibrar os valores em conflito, para que todos eles sejam preservados, ao menos em alguma medida. Deve haver uma harmonização de interesses, por isso é também chamado de princípio da harmonização.

Não se podem admitir contradições no âmbito do texto constitucional, pois o sistema é uno e indivisível, sendo assim a harmonização relaciona-se com essa ideia de unidade. Procura-se, aqui, evitar o sacrifício total de um bem jurídico em relação a outros, buscando-se o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes.

**Princípio da Proteção ao Núcleo Essencial**

Em grande parte dos conflitos em que se tutelam os direitos fundamentais, verifica-se a proteção de um direito e consequentemente a flexibilização de outro. É necessário que haja harmonia entre os direitos fundamentais e, para isso, torna-se essencial a relativização dos mesmos. O princípio da proteção ao núcleo essencial é um limite às restrições que podem sofrer os direitos fundamentais. Para melhor explicar, pode-se dizer que, segundo esse princípio, em nenhum caso uma lei pode restringir um direito a tal ponto que afete o seu núcleo mínimo.

**Princípio da dignidade da pessoa humana**

O conceito de dignidade da pessoa humana é entendido como um conceito abstrato. Entretanto, ora se considera uma qualidade, inerente ao ser humano. Para se obter uma noção mais concisa do que seja a dignidade da pessoa humana faz-se essencial a sua observância perante o caso concreto .

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressa em seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” De tal declaração tem-se a igualdade e a liberdade como pilares da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é ainda entendido como norteador das demais normas, conduz no que tange a ponderação de interesses constitucionalmente protegidos. Esse princípio possui um papel de relevância na interpretação das normas do ordenamento, inclusive nos casos de colisão de direitos fundamentais.

**O direito à privacidade**

Como anteriormente mencionado, o direito à privacidade possui como desdobramentos o direito à intimidade, o direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. São denominados também direitos morais do cidadão. A Constituição brasileira anterior não tratava expressamente desses direitos, que demoraram a merecer tutela constitucional por que se originaram em decorrência dos avanços tecnológicos. Sem dúvidas, são garantias para os cidadãos contra as inovações tecnológicas que possuem um alto potencial devastador à vida pessoal dos indivíduos quando mal utilizadas. Os meios de comunicação são os principais causadores de lesões a esses direitos, porém não são os únicos.

No que tange ao direito à privacidade exclui-se do conhecimento fatos que só dizem respeito à própria pessoa. É o direito que as pessoas têm de se resguardarem quanto a sua vida privada. É aquele direito que a pessoa possui de resguardar-se da vista e ouvidos de outrem.

Em relação às pessoas célebres, pode-se perceber que estas, que voluntariamente se expõe ao público, abdicam em parte da sua intimidade em troca da fama. Logo, os cidadãos comuns possuem uma proteção maior desses direitos em relação àquelas. Porém, vale ressaltar que as celebridades possuem, sim, uma esfera intima, ou seja, essas pessoas têm seus direitos apenas mitigados, mas não exterminados.

**O direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento, como mencionado, é o direito que as pessoas têm de ter fatos pretéritos, sejam eles verdadeiros ou não, desvinculados dos meios de comunicação. Permite aos interessados discutirem se os fatos passados a seu respeito podem ou não ser retirados de circulação.

Quanto à ausência de previsão constitucional expressa do direito ao esquecimento no rol de direitos fundamentais (art. 5º da Constituição Federal), é de se destacar que estes não são apenas os explícitos no Texto Magno, em razão da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais. Esta cláusula está expressa no §2º do art. 5º da Constituição e possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais, que não se encontram localizados apenas no Título II, mas também aqueles implícitos e os decorrentes de tratados internacionais.

O catálogo de direitos fundamentais (art. 5º) não é estático, mas dinâmico. Não é um rol taxativo e sim exemplificativo. Os direitos ali arrolados não são estanques, não podem ser reunidos em um elenco fixo, mas sim constituem uma categoria jurídica aberta. Além disso, a compreensão de seu conteúdo é variável, conforme os diferentes períodos históricos nos quais se estabeleceram e desenvolveram.

Sendo assim, o direito ao esquecimento é entendido como um direito fundamental implícito, sendo ele proveniente dos direitos à intimidade, à honra e à vida privada, que estão expressamente consagrados na ordem constitucional. Vislumbra-se ainda sua forte relação com a dignidade da pessoa humana. Destarte, indica-se uma peculiaridade quanto a esse direito, pois o direito ao esquecimento é um direito fundamental de primeira dimensão, é um direito individual, um direito civil, o que pode parecer estranho, pois se refere a um direito contemporâneo e inovador, datado deste início de século e, consequentemente, bem depois do surgimento da primeira dimensão dos direitos fundamentais, cujo marco histórico se enquadra nas revoluções burguesas influenciadas pelos ideais iluministas, quando se buscava um absenteísmo estatal no século XVIII.

Entende-se como requisitos para configurar-se o direito ao esquecimento o interesse público ou necessidade histórica da informação, além de uma devida avaliação, visando observar se o fato ofende o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento está relacionado ainda, a uma ideia de ressocialização, merecendo a pessoa que deixem de ser comentados os fatos – ainda que verídicos – vivenciados há muito tempo e que lhe causem, de algum forma, constrangimento e inconformismo social.

Apesar de sua manifestação atual e recente, os ideais que o fundamentam não são da mesma juventude. Os civilistas defendem o seu reconhecimento como um dos direitos de personalidade, pois pode proteger a imagem e o nome das pessoas. Não é um direito de modificar as informações, reescrevendo assim os fatos. É na verdade, o direito de usar suas informações vinculadas a fatos pretéritos de uma forma não degradante, de uma forma que não cause danos, é o poder discutir-se o uso dado a suas informações pretéritas. Mesmo aquele que erra não pode ser penalizado eternamente e não pode ser submetido a tratamento degradante, seja pelo Estado ou pelos particulares.

Observam-se, no Direito comparado, alguns casos em que o direito ao esquecimento foi pleiteado. Recentemente, a Grande Corte do Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o *Google* retirasse da sua lista de resultados os dados pessoais de um espanhol chamado Mario Costeja González. Os anúncios, que mencionavam o nome completo do reclamante, haviam sido publicados na versão impressa de um jornal e, posteriormente, foram inseridos na internet a partir da digitalização daquelas edições. O caso tratava de dados relativos à venda em hasta pública de um imóvel com vista ao resgate judicial de uma dívida para com a Seguridade Social, quando já haviam sido transcorridos 16 anos. A decisão foi fundamentada tendo em vista o tempo que já havia sido passado, o que não justificava o interesse público, não fundamentando assim, a defesa ao direito de acesso à informação, mas sim levando em consideração os valores relacionados à vida privada do cidadão.

No Brasil, pouco a pouco, alguns julgados mostram o aparecimento do direito ao esquecimento. Pode ser citado um caso julgado em 2013, em que o STJ reconheceu o direito ao esquecimento. Um homem acusado no caso da Chacina da Candelária e absolvido foi chamado a conceder uma entrevista à Rede Globo de Televisão, porém se recusou. Mesmo diante da recusa, o programa foi ao ar e o apontou como envolvido no crime, com a ressalva de que havia sido absolvido pela justiça. O STJ reconheceu que o homem tinha o direito ao esquecimento, especialmente pelo fato de ser inocente, pois a lembrança do seu nome vinculado ao fato gerou constrangimento, ocasionando danos morais. Por isso, o Tribunal condenou a Rede Globo a pagar indenização, no valor de 50 mil reais.

Com a globalização e o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, através da *Internet* e das redes sociais, há um significativo estreitamento das relações e a disseminação de notícias de forma extremamente rápida. Uma questão que se mostra polêmica é o direito ao esquecimento em relação às informações veiculadas na *internet*, se as pessoas teriam ou não o direito de apagar essas informações. Há o entendimento de que esse direito pode ser aplicado nos meios eletrônicos, de forma ponderada, observando-se os princípios diversos, diante do caso concreto. Faz-se mister a necessidade de se avaliar se há um efetivo dano com a vinculação das informações e se há relevante interesse da sociedade naqueles dados, devendo-se, ainda, avaliar a participação real da pessoa na ocorrência dos fatos.

**Caso das biografias não autorizadas**

Será doravante relatado um caso em que se enquadram a teoria apresentada e a visualização do direito à privacidade e à intimidade, em colisão com outros direitos, onde é possível ser enquadrado o direito ao esquecimento.

A polêmica à cerca das biografias não autorizadas ganhou destaque quando, em 2007, o cantor Roberto Carlos conseguiu proibir a circulação da biografia “Roberto Carlos em Detalhes”, escrita por Paulo Cesar Araújo. A editora Planeta, que chegou a lançar o livro, teve de recolher toda a tiragem das livrarias. Em contraposição à decisão, a Associação Nacional de Editores de Livros (Anel) propôs ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para permitir a publicação de biografias sem autorização do biografado.

Entre as pessoas que são contra a publicação das biografias não autorizadas, defendendo, assim, a privacidade e a intimidade, estão celebridades como Chico Buarque, Caetano Veloso e Gilberto Gil, que inclusive se uniram para criar uma associação, chamada “Procure Saber”, com o intuito de protestar contra essas publicações. Os argumentos de quem defende a intimidade são: a expressa previsão no artigo 5º, inciso X da Constituição, que oferece guarida à reserva da intimidade assim como à vida privada.

Respalda juridicamente essa posição o Código Civil de 2002, que prevê indiretamente que as biografias, sejam filmes ou livros, devem ter o aval o biografado, e se já morto, a autorização deve vir da sua família, para poder haver a vinculação das informações. Assegura também que a parte ofendida ou a família, podem tirá-las de circulação.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Alega-se, em tal defesa, que só deveria ser permitida a publicação de biografias não autorizadas quando se tratasse de uma pessoa relacionada ao interesse público, como a biografia de um Presidente da República.

A Constituição assegura em seu artigo 5º, inciso V, o direito de resposta, e as indenizações proporcionais ao agravo. Entretanto, para os que defendem a intimidade e a privacidade, essa indenização não será satisfatória, pois enquanto o dano material pode ser calculado, o dano moral é imensurável, e na maioria dos casos ocasiona um dano reflexo, que atinge além do biografado, seus familiares, amigos e pessoas da sua esfera privada.

Em defesa da publicação das biografias não autorizadas, prioriza-se a liberdade de expressão, a informação e a manifestação do pensamento. Alega-se que a autorização prévia não deve existir, pois caracterizaria uma forma de censura, e estaria sendo modificada a verdade real dos fatos retratados e o sentido original dos textos. A biografia é um gênero literário e o biografo tem que retratar a essência de seus personagens. Devido a isso, defende-se que devem ser retratados todos os pontos, favoráveis ou desfavoráveis do biografado, pois, caso não fosse assim, haveria uma distorção da realidade.

Fundamentam juridicamente sua defesa nos incisos IV e IX do art. 5º e no art. 220 da Constituição Federal. A base para os que defendem a publicação dessas biografias é o sistema democrático onde se vive atualmente, entendendo que essa restrição seria censura e que iria de encontro às lutas vivenciadas para se obter uma sociedade democrática e a liberdade de expressão. Para os adeptos dessa defesa, quem se sentir ofendido, tem assegurado na Constituição o direito à indenização, então não teria justificativa a exigência da prévia autorização a essas biografias.

A Câmara dos Deputados aprovou no dia 6 de maio o projeto de lei que libera a venda de biografias não autorizadas. O projeto está em trâmite no Congresso Nacional. Influiu para aprovação desse projeto a manifestação, em 2013, de diversos artistas em relação ao assunto.

Depois desse breve relato fático do caso, e apresentando alguns argumentos dos que se posicionam contra ou a favor da publicação de biografias não autorizadas, percebe-se que é um típico caso de conflito entre direitos fundamentais, em que se pode aplicar a teoria estudada e a utilização de princípios, adequando-os de acordo com as circunstâncias de cada situação fática, de cada direito subjetivo violado no caso concreto.

Segundo IGLESIAS (2003), a biografia de pessoas famosas é lícita, mas deve conter uma narrativa romanceada e dramatizada, abrindo-se mão, assim, da exposição de fatos pessoais, tendo em vista que as pessoas notórias não podem se opor à difusão da própria imagem, nem a divulgação dos acontecimentos da sua vida. O interesse público deve sobressair ao privado, e as pessoas têm interesse de conhecer o curso da vida das pessoas públicas. Porém, entende o autor que, mesmo nesses casos, as exigências da coletividade devem ser atendidas pelo modo menos prejudicial ao interesse individual, pois essas exigências se inserem perante a esfera íntima da vida privada.

Ainda, percebe-se a possibilidade de utilizar-se o direito ao esquecimento em defesa dos biografados que se sentem prejudicados. Nesses casos, não basearam seus argumentos no direito de ser esquecido, como perspectiva de defesa, porque, como já exposto, constitui um direito que só começou a ser discutido há pouco no Brasil, e em poucas dimensões. Entretanto seria um forte embasamento, pois esse direito decorre do direito à intimidade e à vida privada, e as pessoas biografadas possuem o direito de ter o seu passado desvinculado de qualquer meio de vinculação de informações, pois podem eventualmente se contrariar com determinados acontecimentos já ocorridos, e assim pleitear o reconhecimento do direito ao esquecimento.

**Conclusão**

A Constituição dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, X). Tendo em vista tal expressa previsão, faz-se basilar a defesa dos mencionados direitos, principalmente quando se leva em consideração os crescentes avanços na sociedade e nos meios de comunicação. Com a disseminação das redes sociais e consequentemente de noticias e informações de cunho pessoal, os conflitos entre os direitos fundamentais tornam-se recorrentes no sistema jurisdicional pátrio.

Para a resolução dessas colisões, deve haver a observância de alguns princípios, tais quais: o princípio da proporcionalidade, da concordância prática, da máxima efetividade, da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, dentre outros que são de fundamental importância na interpretação dos direitos fundamentais diante do caso concreto.

Os conflitos explicitados no presente artigo envolvem uma determinada categoria de direitos que se contrapõe a outra. Os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de imprensa e à informação, constantemente em confronto com os igualmente fundamentais direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem.

Vale salientar a incidência do direito ao esquecimento, direito de ter retirado de circulação fatos, informações ou notícias que causem constrangimento à pessoa. Nesses mencionados conflitos, o direito de ser esquecido tem igual caráter de fundamentalidade e é caracterizado como direito fundamental implícito, devido a existência da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, expressamente prevista no §2º do art. 5º da Constituição Federal. A prerrogativa provém dos direitos à intimidade, à honra e à vida privada. Além disso, é considerado pelos civilistas como um direito de personalidade, devido à possibilidade desse direito proteger a imagem e o nome das pessoas.

**Referências Bibliográficas**

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Diretos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2012.

IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais: Uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2005.

GEORGE, Marmelstein. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

1. Acadêmica em Direito do Centro Universitário Christus – Unichristus. E-mail: ianalaraf@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)